

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°_____, DE 2010.
(do Sr. Ribamar Alves)

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 95.....

.....

§ 2º A vedação contida no inciso I do parágrafo anterior estende-se, inclusive, aos cargos e funções dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (NR)

Art. 2º O § 6º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

.....

§ 6º Aplica-se aos Membros do Poder Jucidiário e do Ministério Público o disposto nos §§ 1º, V e 2º do art. 95”. (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As funções desempenhadas pelos Juízes e Membros do Ministério Público, como o diz a própria Constituição Federal, são relevantíssimas para o Estado de Direito e para a própria Democracia. Por isso, diversas normas constitucionais e infraconstitucionais estatuem a vedação, aos Juízes e Membros do Ministério Público, de exercerem, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo cumulação com cargo ou função de magistério. Citem-se, ilustrativamente, o art. 185 da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), o art. 44, § único da Lei n. 8.625/1993 (Lei Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais) e o art. 118 da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura).

Todavia, apesar da clareza dos dispositivos normativos atuais, não são raros os casos nos quais Juízes e Membros do Ministério Público assumem funções outras, inclusive, em órgãos do Poder Executivo, casos esses só resolvidos, muitas das vezes, mediante composição por autoridade judiciária. Exemplos disso são os Mandados de Segurança ns. 26.325 e 26.595, nos quais o Supremo Tribunal Federal foi chamado a intervir nessas questões pela razão do Membro do Ministério Público estar questionando precisamente o alcance daquelas vedações, no sentido de ser-lhe permitido assumir cargo de livre nomeação em entidade da Administração Indireta da União (no segundo caso, no IBAMA).

Aliás, frise-se que, nesses precedentes, o Supremo Tribunal tem procurado interpretar os vários dispositivos normativos envolvidos na espécie conforme a Constituição para emprestar-lhes o significado de somente ser permitido, no caso, aos Membros do Ministério Público o exercício de cargo ou função de confiança na administração superior do próprio Ministério Público.

Nesse contexto, é de todo salutar tornar o texto constitucional indene de quaisquer dúvidas, no sentido de ser vedado ao Juiz e ao Membro

do Ministério Público o exercício de funções fora das atribuições institucionais e, mais especificamente, no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA